



**PACOPEDRA**  
Obras de Infraestrutura

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR-SC.**

**Licitação Concorrência nº 01/2019**

**CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR	
RECEPÇÃO	
PROTOCOLO	
Data	10/05/19 14:11 horas
ASSINATURA	
Maria Rosa C. Vennera	

**PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS**

**LTDA.**, empresa com sede em Gaspar, SC, na Rua Alberto Francisco Junkes, nº 55, inscrita no CNPJ sob nº 79.485.892/0001-18, devidamente habilitada no certame licitatório em epígrafe, representada por sua sócia administradora, GISIELE ADAISE DE SOUZA SCHRAMM, que ao final subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

**CONTRARRAZÕES**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

## **I. DOS FATOS**

Em 25 de abril de 2019, às 09h00min, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, designada pelo ato de designação n.º 8.659/2019, para proceder à análise e julgamento dos documentos de Habilitação apresentados pelas licitantes na licitação na modalidade Concorrência 01/2019 - *Implantação e pavimentação asfáltica do trecho 2 do anel viário de Gaspar (via projetada 57) entre a Rodovia Ivo Silveira (SC 108) e Avenida Deputado Francisco Mastella (SC 412), numa extensão de 999m.*

Após análise dos documentos apresentados foram habilitadas, além da PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA, ora RECORRIDA, as empresas SETEP CONSTRUÇÕES S.A, ENGEPLAN TERRAPLANAGEM SANEAMENTO URBANÍSTICO LTDA e PROGRESSO AMBIENTAL EIRELLI. E inabilitadas as empresas CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, por não cumprimento do item 3.4.3, a, do edital, INFRASUL - INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA, por não cumprimento do





**PACOPEDRA**  
*Obras de Infraestrutura*

item 3.4.3, d, do edital, e TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES AUGUSTO LTDA, por não cumprimento do item 3.4.3, d, do edital.

Todavia, da decisão supra foi interposto recurso pela empresa INFRASUL – INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA, requerendo a reforma da referida decisão, sob o argumento de que a empresas PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA, e PROGRESSO AMBIENTAL LTDA EPP teriam sido habilitadas mesmo tendo apresentado documentos em desconformidade ao exigido pelo Edital.

Também foi interposto recurso pelas empresas CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, INFRASUL – INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA, e TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES AUGUSTO LTDA, por estarem em desacordo com a decisão da Comissão que desabilitou as mesmas.

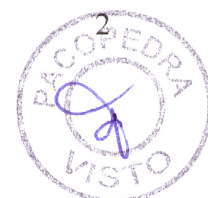
Intimada da interposição de referido recurso, a empresa PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA., vem apresentar suas contrarrazões.

## **II. DOS FUNDAMENTOS:**

### **II.a) Sobre o Recurso da INFRASUL contra a PACOPEDRA.**

A empresa INFRASUL – INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA, ora Recorrente, requer a reforma da decisão da comissão licitante que classificou a RECORRIDA, sob a alegação de que a empresa PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA. teria sido habilitada no certame apesar de não ter atendido todas as exigências do instrumento convocatório.

Aduz a RECORRENTE que a RECORRIDA, não teria cumprido o item "17.3.2" do edital, razão pela se insurge quanto à habilitação da mesma.





## **PACOPEDRA** *Obras de Infraestrutura*

*17.3.2. Apresentar a DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL, conforme modelo do ANEXO N.º XIV do Edital*

Alega a RECORRENTE que a empresa RECORRIDA deixou de apresentar em seu rol de documentos esta referida Declaração, descumprindo assim o instrumento convocatório.

A alegação da RECORRENTE de que a RECORRIDA descumpriu o instrumento convocatório por não apresentar em seu rol de documentos a Declaração do item 17.3.2, não procede, uma vez que no próprio item 3 - *DA HABILITAÇÃO*, do referido edital, onde estavam descritas as exigências para a Habilitação, não estava descrito que deveria ser apresentado a referida Declaração.

A mesma Declaração que a RECORRENTE alega que a RECORRIDA não apresentou, estava descrita apenas no item 17 - *DAS DISPOSIÇÕES GERAIS*, do referido edital, portanto não estava claro o momento que tal Declaração deveria ser apresentada. A RECORRIDA entendeu que a DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL, conforme modelo do ANEXO N.º XIV do Edital, deveria ser apresentada na assinatura do Contrato, caso a empresa fosse vencedora. Mesmo assim, a RECORRIDA apresentou a referida Declaração, juntamente com a sua Proposta de Preços, no envelope nº 2.

Ademais, referida questão já restou apreciada e superada pela Comissão Licitante, que declarou a RECORRIDA habilitada, conforme ata de julgamento da Habilitação.

Portanto, denota-se que a RECORRIDA cumpriu todas as exigências do edital, não existindo qualquer resquício de dúvida quanto à sua Habilitação.

Permitir que a Recorrida seja inabilitada na Concorrência Pública em tela, por conta dos inócuos argumentos aduzidos pela RECORRENTE, seria dar crédito ao exagero de formalismo, até porque inexistente qualquer resquício de dúvida quanto à habilitação da Recorrida, o que contraria os princípios constitucionais previstos nos



artigos 5º e 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sobretudo, os da razoabilidade e finalidade.

Senhores Julgadores, a empresa ora RECORRIDA cumpriu todas as exigências do edital, estando, portanto em plena consonância com o edital e a Lei de licitações.

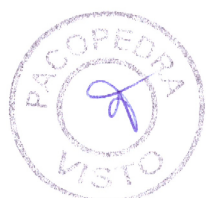
Logo, não há de se questionar a habilitação da ora RECORRIDA, mas caso essa comissão assim não entender, o que não se espera, mas apenas se admite para meras conjecturas, a empresa ora RECORRIDA se coloca à disposição para prestar todas as informações necessárias para o saneamento de eventual dúvida que possa existir.

#### **II.b) Sobre o Recurso das empresas Inabilitadas contra a decisão da Comissão.**

Conforme a Ata de julgamento da Habilitação, as empresas CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, INFRASUL – INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA, e TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES AUGUSTO LTDA, foram inabilitadas por não cumprimento do item 3.4.3, do edital.

As empresas CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, INFRASUL – INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA, e TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES AUGUSTO LTDA, ora RECORRENTES, requerem a reforma da decisão da comissão licitante que desclassificou as mesmas, sob a alegação de que as mesmas apresentaram sua plena Qualificação Técnica.

A RECORRENTE CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA alega que na redação do edital, não havia a obrigatoriedade da quantidade exigida no *item 3.4.3, a*, ser em um único atestado. No entanto a RECORRENTE está equivocada, pois no edital estava claro a obrigatoriedade de tal exigência, conforme podemos ver:





# PACOPEDRA

## Obras de Infraestrutura

### 3.4 Qualificação Técnica:

3.4.1 Registro ou inscrição no Conselho Regional competente da **empresa licitante**;

3.4.2 Registro ou inscrição no Conselho Regional competente de seu(s) **responsável(is) técnico(s)**;

3.4.3 CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: apresentar uma ou mais **Certidão(ões)** e/ou **Atestado(s) de Capacidade Técnica**, devidamente registrado(s) pelo C.R.E.A., comprovando que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas que não o próprio licitante (CNPJ diferente), os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas:

Descrição	Unidade	Qtde mínima
Terraplenagem (Escavação, Carga, transporte e espalhamento de materiais). <i>itens 5.2, 5.3, 5.4, 5.5</i>	m <sup>3</sup>	37.000
Execução de base de brita graduada. <i>item 6.7</i>	m <sup>3</sup>	1.600
Execução de revestimento de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ). <i>item 6.4</i>	Ton	2.600
Meio fio de concreto extrusado. <i>item 7.4</i>	m	1.700
Drenagem Tubulação de concreto D=0,40m. <i>item 7</i>	m	500
Construção de Obra de Arte Especial (Ponte ou Viaduto ou Galeria em concreto armado ou protendido). <i>item 11</i>	m <sup>2</sup>	140
Calçada ou Passeio em concreto ou concreto intertravado. <i>item 10.1</i>	m <sup>2</sup>	2200

Para comprovação de execução das quantidades acima será permitido o seguinte:

- Para terraplenagem: um **ÚNICO** atestado ou certidão onde conste escavação, aterro, carga, transporte e espalhamento de materiais;
- Para base: um **ÚNICO** atestado ou certidão onde conste execução de base em que sejam utilizados quaisquer materiais britados ou parcialmente britados.
- Para revestimento asfáltico de CBUQ: um **ÚNICO** atestado ou certidão onde conste execução de revestimento com mistura asfáltica (material britado mais CAP) obtida por processo de usinagem a quente.
- Para meio fio: um **ÚNICO** atestado ou certidão onde conste execução de meio fio em que sejam utilizados meio fio de concreto usinado (extrusado).
- Para Drenagem: um **ÚNICO** atestado ou certidão onde conste execução de drenagem ou assentamento de tubulação de concreto com diâmetro mínimo de 40cm.
- Para Construção de Obra de Arte Especial Ponte ou Viaduto ou Galeria: um **ÚNICO** atestado ou certidão onde conste execução de ponte ou viaduto ou galeria em concreto armado ou protendido.
- Para execução de calçada ou passeio em concreto ou concreto intertravado: um **ÚNICO** atestado ou certidão onde conste execução de calçada ou passeio em concreto ou concreto intertravado.

Já as **RECORRENTES INFRASUL - INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, e **TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES AUGUSTO LTDA**, desabilitadas no item 3.4.3, d (*Meio fio de concreto extrusado. item 7.4*), alegam que o Edital não deveria exigir tal item já que o mesmo não tem relevância técnica e financeira, o que segundo as **RECORRENTES** está em desacordo com a lei.

Ora, se as **RECORRENTES** não estavam de acordo com as exigências do edital, as mesmas deveriam ter discordado antes da data de apresentação dos envelopes, conforme segue:

#### 17 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

17.1 Quaisquer dúvidas porventura existentes sobre o disposto no presente Edital deverão ser objeto de consulta, por escrito, à Comissão responsável pela presente licitação, em até 05 (cinco) dias consecutivos anteriores à data de abertura do certame.

17.1.1 As dúvidas serão consolidadas e respondidas, por escrito, após esgotado o prazo de consulta, por meio de nota na página oficial do município ([www.gaspar.sc.gov.br](http://www.gaspar.sc.gov.br)) e encaminhada a todos os interessados que tenham informado seu endereço eletrônico, cabendo àqueles que por qualquer motivo não tenham recebido as informações no prazo estipulado o dever, no resguardo de seus interesses, de inteirar-se sobre o teor do documento.

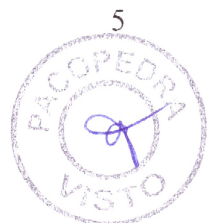
17.2 As disposições deste Edital poderão ser objeto de impugnação, por violarem disposições legais, especialmente da **Lei nº 8.666, de 1993, nos seguintes termos:**

17.2.1 Por parte de qualquer cidadão, desde que protocole o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação;

17.2.2 Por parte do licitante, desde que protocole o pedido até o segundo dia útil que anteceder a data de abertura dos envelopes de habilitação, do contrário, a comunicação não terá o efeito de recurso.

17.2.2.1 A impugnação tempestiva não impede o licitante de participar da licitação até o trânsito em julgado da decisão correspondente.

17.3 Os interessados deverão estudar minuciosamente o Edital e seus Anexos, bem como todas as instruções, termos e especificações técnicas presentes, informando-se de todas as circunstâncias ou detalhes que possam de algum modo afetar a aferição dos custos e prazos envolvidos na execução do objeto desta licitação.





**PACOPEDRA**  
Obras de Infraestrutura

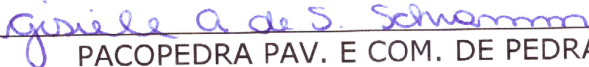
Em abono, mesmo porque não se pode perder de vista a obrigação de se selecionar a proposta mais vantajosa à administração Pública, consoante determina a Norma de Regência das Licitações (Lei 8.666/93), o PRINCÍPIO DA IGUALDADE implica o dever de tratar com isonomia àqueles que possa oferecer as indispensáveis condições de garantia. O estabelecimento de requisitos mínimos de participação não atenta contra esse princípio, pois a Administração Pública pode e deve fixar tais exigências, sempre que necessárias à garantia da execução do contrato, ou seja, a segurança e perfeição da obra.

### III. DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer sejam recebidas as presentes contrarrazões de recurso administrativo para, ao final, negar o recurso das Recorrentes, mantendo-se incólume a decisão proferida pela Ilustre Comissão de Licitações do Município de Gaspar/SC, junto a Licitação: Concorrência nº 01/2019.

Nestes termos, pede deferimento.

Gaspar, 10 de maio de 2019.

  
PACOPEDRA PAV. E COM. DE PEDRAS LTDA.  
GISIELE ADAISE DE SOUZA  
SÓCIA/DIRETORA  
Eng. Civil CREA/SC 089.509-8

